

AS RELAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL

Nelson Mancini BRANDOLIZ¹

RESUMO: Ao longo da evolução humana, várias foram as formas de relação existentes entre os institutos do direito material e do processual. O presente trabalho busca, de modo breve, mostrar tal evolução, enfatizando a atual, onde processo e direito material se completam em uma relação circular, desprovida de subordinação.

Palavras-chave: Direito Material. Evolução processual. Sincretismo. Autonomismo. Instrumentalismo. Relação entre os binômios. Teoria Circular dos Planos.

1. INTRODUÇÃO

O Direito, como ciência social, evolução tal como a sociedade. Por essa razão podemos, ao longo da história, perceber transformações nas mais diversas áreas de estudos.

Com relação aos institutos do direito material e processual, vemos que esses sofreram profundas alterações. Em especial, a visão do processo mudou de modo amplo entre suas fases, passando de completa subordinação, ao total reconhecimento como ciência e hoje, possuindo o escopo de trabalhar de modo harmônico com o instituto material do direito.

Hoje é de profunda valia a ideia de que os institutos narrados, apesar de possuírem autonomia científica, necessitam caminharem próximos, de modo a servi-los e complementar-se reciprocamente.

A Teoria Circular dos Planos reforça o propósito seguido pelo trabalho, o de mostrar que a união entre os institutos é crucial para alcançarmos uma sociedade justa à luz do Direito.

2. Direito Material

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ nelson_mancini@hotmail.com

Desde os primórdios, o homem percebeu que a vida em sociedade lhe era benéfica, uma vez que sua união em grupos auxiliava, por exemplo, na obtenção de alimento, ou proteção. Tão logo, tais relações se tornaram indispensáveis, uma vez que, ao agir conjuntamente com outros seres, o homem compreendeu ser possível atingir objetivos totalmente inatingíveis se buscado de modo individual.

Devido aos aumentos, tanto dos indivíduos de cada sociedade, quanto da complexibilidade das relações existentes entre esses, fez-se necessária a criação de normas disciplinadoras que visassem ditar os rumos da sociedade, caso contrário, ter-se-ia desordem e, inevitavelmente, o caos.

A fonte criadora dessas normas disciplinadoras não se mostra unívoca, podendo nascer da atividade estatal, bem como das próprias relações entre os membros da sociedade. Nesse sentido, encontramos meras relações sociais, desprovidas de controle estatal, tais como as normas de cortesia, religião, amizade, dentre outras.

Por outro lado, naquelas relações sociais pertinentes ao interesse do Estado, quer no que diga respeito a seu nascimento, desenvolvimento ou término, o próprio Estado encarrega-se de criá-las e discipliná-las. Trata-se, portanto, das chamadas normas jurídicas.

Como exposto, há normas sociais que não são ditadas pelo Estado, o que não significa dizer que exista total separação entre elas. É sabido que essas normas e as jurídicas se entrelaçam, sendo que as primeiras têm poder para converterem-se nas segundas. Isto ocorreu, por exemplo, com o instituto da união estável, que, outrora renegado pela sociedade e Estado, ganhou gradativamente reconhecimento destes e hoje se mostra plenamente reconhecido por ambos. Prova cabal é a destinação de um Título próprio dentro do Novo Código Civil (Livro IV, Título III, artigos 1.723 até 1.727).

Por assim concluir, o conjunto das regras criadas pelo Estado que disciplinam a vida em sociedade definindo relações jurídicas, constituem o chamado direito material.

Nessa vertente, utilizando-se dos ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco no que diz respeito a definição do direito material, este “é o corpo de normas que disciplinam as

relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista, etc)".²

2.1 Linhas Evolutivas do Direito Processual

A história da evolução do direito processual inclui três fases metodológicas fundamentais.

A primeira, conhecida como sincretista, que perdurou até a metade do século XIX, mostrou o processo como um simples meio de exercício dos direitos. Como foi explanado no tópico anterior, toda sociedade possuía regras atinentes às relações jurídicas que disciplinavam a vida das pessoas no meio social e traziam conseqüências para aqueles que não as seguissem, fator esse que não vetava a inobservância dessas leis.

Quando sobrevinha desobediência a uma regra, nascia a necessidade de fazer com que o agente em questão observasse a lei de modo coercitivo. Durante essa primeira fase de evolução do direito processual, também denominada civilista, acreditava-se que o direito material lesado adquiria forças, por si só, para obter em juízo a reparação da lesão sofrida, ou seja, a ação decorria diretamente do direito anteriormente violado, não havendo nenhuma distinção entre direito material e processual.

O sincretismo reinou no Direito Romano. Durante este período, os romanos não eram titulares de direitos, mas sim, titulares de uma ação. Não obstante, tal ação somente ocorreria uma vez demonstrada com êxito a existência do direito material em questão; sem esse, não existiria a ação. O que nos leva a concluir que o titular do direito de ação implicava, nessa fase, em ser titular de um direito material.

Na esteira desse entendimento, DINAMARCO nos esclarece que: "Nesta primeira fase, nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica".³

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13ª ed. p. 40.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*. 13ª ed. pag. 42

Essa foi a longa fase do sincretismo, que imperou absoluta desde as origens do direito até meados do século passado, quando, na Alemanha, começou-se a especular a natureza jurídica do processo e da ação.⁴

Após o período sincretista, onde não havia preocupações com o direito processual, surge a segunda fase, denominada autonomista, ou conceitual, que foi marcada por profundas construções científicas voltadas à seara processual. Foi nesta segunda fase que surgiram grandes teorias processuais, em especial, sobre a natureza jurídica da ação e do processo, construindo-se definitivamente uma ciência processual.

Justamente nessa época foi criada uma das obras que assinalaram de modo intenso o estudo do processo como ciência. Trata-se da obra *Die Lehre den ProceBeinreder und die ProceBvoraussetzungen*, do jurista alemão Oskar Von Bülow, publicada inicialmente em 1868. “Tanto assim o é que essa obra é por muitos considerada a certidão de nascimento da ciência processual”.⁵

Nessa, Bülow sistematiza e explica a existência do processo de modo autônomo enquanto ciência, porém, é fato que o autor sofreu influência de uma obra datada de 1850, resultante de uma polêmica travada entre Bernardo Windscheid e Teodoro Muther. Desta polêmica nasceu o conceito atual de ação, que influenciou de modo direto Bülow em sua obra.

Foi nesta segunda fase que o direito processual passou a ter autonomia científica, com conceitos, métodos, princípios e institutos próprios.

A afirmação da autonomia científica do direito processual foi uma grande preocupação desse período, em que as grandes estruturas do sistema foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos⁶, foi essa sistematização dos conceitos correlacionados que conduziu à aceitação da autonomia científica do direito processual, com a definição de seu objeto material, sendo constituído por: ação, defesa e processo.

O grande marco dessa fase autonomista foi o fato de que o direito processual não se refere aos bens da vida, esses claramente são objetos do direito material, mas sim, se caracteriza pelos próprios fenômenos da existência do processo, necessariamente ligados aos institutos fundamentais acima delineados.

⁴ FERREIRA, Ricardo Santos. Direito material e direito processual: a problemática advinda da incompreensão do binômio. <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=9283> – 07/04/10 – 15h40min.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instruções de Direito Processual Civil*. Vol I. 4 ed. São Paulo, 2004

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*. 13ª ed. pag 43.

Porém, essa fase do direito processual foi marcada também pelo exagero da conceituação e classificação científica dos institutos processuais. O que por vezes ocorria era a classificação pela classificação, a sistematização pela sistematização, com o intuito único e exclusivo de reafirmar sua autonomia científica.

Nessa ótica de conceituação e classificação, meros atos procedimentais, que claramente possuíam menor importância passaram a receber aprofundado estudo.

O que outrora se mostravam como meros procedimentos emanados do próprio direito material, sem qualquer importância científica e doutrinária, nessa fase autonomista, se enquadram como institutos fundamentais e primordiais que necessitam serem estudados, sistematizados, classificados e enaltecidos em detrimento do próprio direito das partes.

DINAMARCO nos ensina que a excessiva preocupação com a técnica nessa fase de evolução do direito processual constitui ponto negativo ao desenvolvimento da ciência jurídica, eis que:

“Gera a falsa impressão de que os sucessos do processo criem direitos para as partes, de modo que as atenções então se desviam da real situação de direito material existente entre elas, para o modo como se comportaram processualmente e o destino que em virtude disso lhes é reservado.”⁷

Em síntese, ainda que nessa fase a ciência processual tenha obtido o reconhecimento de sua autonomia, colocando fim à fase do sincretismo, esse exagerado apego a necessidade de se conceituar e sistematizar todos os possíveis e imagináveis institutos e princípios levou a um também exagerado culto à forma, em detrimento do objetivo maior do processo e do direito enquanto ciência, afastando-se exageradamente do direito material, de sua função pacificadora consistente em sua função metajurídica e de seu fim maior, a defesa da justiça social (FERREIRA, s.d.;s.p.).

Apesar da evolução do direito processual, passando a ser reconhecido como ciência autônoma, faltou na fase autonomista uma postura crítica, uma vez que o processo foi visto como mero instrumento técnico servidor do direito material, sem reconhecer suas finalidades éticas e morais, bem como sem analisar seus resultados na vida das pessoas.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 8ª ed. p. 268.

Como bem lecionam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“Faltou, na segunda fase, uma postura crítica. O sistema processual era estudado mediante uma visão puramente introspectiva, no exame de seus institutos, de suas categorias e conceito fundamentais; e visto o processo costumeiramente como mero instrumento técnico predisposto à realização da ordem jurídica material, sem o reconhecimento de suas conotações deontológicas e sem a análise dos seus resultados na vida das pessoas ou preocupação pela justiça que ele fosse capaz de fazer.”⁸

Após o período autonomista, no qual o processo conquistou sua autonomia científica e seus institutos foram sistematizados e desenvolvidos, os estudiosos desse terceiro período da evolução do direito processual se voltaram a necessidade de se estudar o processo em função de seus resultados, e não mais como um fim em si mesmo. Nascia então a fase instrumentista do processo.

“O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade”.⁹ “É necessário, segundo o instrumentalista estudar o processo buscando sempre seus resultados práticos. Depois de longo período caracterizado por preocupações endoprocessuais, volta-se a ciência para os resultados pretendidos pelo direito processual”.¹⁰

Nasce nesse terceiro período de evolução do direito processual a consciência de que o processo vale não pelo que é, mas pelos resultados por ele produzidos. DINAMARCO assinala a importância da sistematização do processo, mas acima disso, a importância do direito enquanto instrumento na busca da justiça social:

“Não se trata de ‘desprocessualizar’ a ordem jurídica. É imenso o valor do processo e nas formas dos procedimentos legais estão depositados séculos de experiência que seria ingênuo querer desprezar. O que precisa é desmistificar regras, critérios, princípios e o próprio sistema”¹¹.

Pela primeira vez, o conceito de processo se diferenciou do de procedimento, acerca disso, temos que “o processo é um conjunto de atos tendentes

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*. 13ª ed. p. 43.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*. 13ª ed. p. 43.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. p. 14.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*. 8ª ed. p. 268.

à solução de uma lide, enquanto que o procedimento é a forma de fazer marchar estes mesmos atos”.¹²

É importante observar que a fase instrumentalista do processo foi marcada por ser extremamente crítica, em oposição à fase autonomista, na qual foram esquecidos os propósitos reais do processo.

Com a máxima vênia a pensadores como Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco que seguem a linha de que o direito processual divide-se metodologicamente em três fases, há quem adote uma quarta fase, denominada “pós-instrumentalismo”, onde se busca a revisitação do sistema processual originário da fase autonomista, aprimorado na instrumentalista, a fim de dar “um passo adiante à fase instrumentalista”.¹³

Nesta “fase”, pretende-se a reaproximação entre os objetos materiais e processuais do direito, uma vez pacificada a referida instrumentalidade deste, conclamando os processualistas a visitar os institutos processuais sob a ótica do direito material.

Por fim, não é possível duvidar da imprescibilidade da reaproximação de direito material e processual, porém, é preciso assinalar e reafirmar a real necessidade da distinção científica entre os dois institutos jurídicos.

Em se tratando desta quarta “fase”, lembremos que essa não é aceita pela doutrina majoritária, uma vez que adota que o objeto de explicação do dito “pós-instrumentalismo” nada mais é do que readequação dos princípios científicos fundados no autonomismo, analisados sob o prisma instrumentalista, ou seja, não olvidar dos princípios e institutos processuais, mas, ao contrário, buscar sua adequação perante os reais fins do processo, pregados pela terceira fase processual.

BEDAQUE entende, a respeito do regresso ao período autonomista, dentro da fase instrumentalista, que:

“Parece imprescindível, pois, um retorno ao interior do sistema processual, com o objetivo de rever conceitos e princípios, adequando-os à nova visão desse ramo da ciência jurídica. É preciso ‘revisitada’ os institutos processuais, todos concebidos segundo a visão autonomista ou conceitual

¹² SOUZA, Gelson Amaro de. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. p. 57.

¹³ Cf Roberto Bedaque, proclamando a necessidade de visitar o sistema processual, afirmando tratar-se de “um passo adiante à fase instrumentalista”, p. 13 de *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*, 2ª ed. p.13.

da ciência processual, a fim de conferir a eles nova feição a partir das necessidades identificadas na fase instrumentalista”¹⁴.

2.2 As relações recíprocas entre Direito Material e Direito Processual.

Em apertada síntese, pincelamos algumas notas acerca dos institutos de direito material e processual. Sem a pretensão de esgotarmos o estudo de tão preciosos temas, analisamos sua origem, razões e transformações ao longo dos anos, exercício fundamental para compreensão da existência dos mesmos, bem como das relações e implicações existentes entre ambos.

Gelson Amaro de Souza mostra, de modo conciso e brilhante, as finalidades dos institutos do direito material e processual:

“O direito material tem por fim ditar as normas de conduta para garantir a paz social, o direito processual tem por finalidade assegurar o cumprimento dessas mesmas normas. A finalidade de um ramo é ditar as regras, enquanto a finalidade do outro é garantir a obediência dessas mesmas regras”.¹⁵

Após uma fase autonomista, onde o processo ganhou status de ciência, passando a ter métodos, princípios, institutos próprios, porém, deixando para um segundo plano seu real propósito de existência, nos deparamos com a fase instrumentalista, essa buscando sempre fazer com que o processo atenda seus principais fins, que são a utilidade para o ordenamento jurídico e a paz social.

Destacamos como princípio diferenciador entre as fases autonomistas e instrumentalistas é que, enquanto a primeira se preocupava demasiadamente com questões endoprocessuais, de cunho extremamente formais, a segunda busca sempre a utilidade processual, medida em função dos benefícios que o processo reflete tanto para o titular do direito lesado quanto para a sociedade, de um modo geral.

Podemos compreender que a fase instrumentalista do processo traz aproximação entre o direito material e o processual, visando sempre fazer com que o último seja o meio pelo qual os cidadãos possam ter resguardados seus direitos

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo, influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. p. 15.

¹⁵ SOUZA, Gelson Amaro de. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª ed. p. 08.

materiais. “O processualista moderno está comprometido com resultados. Não mais se aceitam a indiferença e a neutralidade quanto aos objetivos”.¹⁶

José Roberto dos Santos Bedaque, ao citar Proto Pisani Lezioni:

“A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende.”¹⁷

Vemos então que o processo é um instrumento utilizado realizar a tutela de direitos, no sentido não somente de assegurá-los, mas também garantir sua satisfação. Essa proteção tem sim que possuir autonomia e ser vista como ciência que é. Entretanto, de nada adianta um processo com conceitos perfeitos se esses não atingirem seus resultados. Buscamos sempre a consciência de que, além de ser o processo um instrumento à serviço da ordem jurídica, é também um instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado.

O direito processual não é um fim em si mesmo, todo o ordenamento processual encontra-se a serviço dos conflitos relacionados com litígios no campo material.

Nessa ótica, CAPPELLETTI apoiava-se no sentido de que “o direito material representa a primeira influência ideológica no âmbito da legislação processual”.¹⁸

Segundo Hermes Zanetti Junior, “o processo deve ser compreendido como o caminho para realização, com Justiça, do direito material resistido, controverso, o direito insatisfeito automaticamente”.¹⁹

A fase instrumentalista busca dar essa característica ao processo, de ser o meio pelo qual os cidadãos pleitearão seus direitos. Justamente por isso que os institutos utilizados no processo, como por exemplo, proposição da ação,

¹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. p. 19

¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. p. 16.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *A ideologia no processo civil*. Tradução: Athos Gusmão Carneiro. AJURIS, ano VIII, n. 23, p. 16-33, novembro, 1981. p. 17.

¹⁹ JUNIOR, Hermes Zaneti. *Leituras Complementares de Processo Civil*, 5ª ed. p. 386-387.

contestação, recursos, têm que ser operacionalizados segundo as necessidades sociais.

Seguindo, tem-se que o processualismo de modo exagerado certamente irá na contramão do fim maior do Direito, criando empecilhos dentro do processo, tais como, atraso ou insatisfação na prestação jurisdicional.

Temos o processo como uma ciência instrumental, na medida em que esse é criado a partir dos problemas existentes, com o fim de satisfazer um direito resistido. Não obstante, na fase autonomista, a excessiva autonomia dada ao processo, colocando-o em uma posição de superioridade hierárquica, fez surgir o terrível equívoco de se criar primeiro um instrumento que deveria ser adequado a situação pré-existente.

De fato, não é razoável, nem tão pouco adequado, pleitear-se o fim do binômio ou da dicotomia existente entre os institutos de direito material e processual, que, na verdade se justificam e se completam. Rogamos, enfim, a aproximação destes, para que exista, cada vez mais, a constante sincronia entre ambos.

2.2.1 Teoria Circular dos Planos.

Seguindo a ideia de que existe uma relação harmônica de complementaridade entre os institutos do direito material e processual, sem porém, existir qualquer subordinação de um com relação ao outro, nos deparamos com a Teoria Circular dos Planos criada pelo pensador italiano Francesco Carnelutti, nascido em 1909.

A respeito dessa teoria, vemos que existe clara relação entre os institutos do direito material e processual, entretanto, essa se dá de forma circular, ou seja, sem a existência de qualquer subordinação ou hierarquia, mas sim, de complementaridade.

O processo serve para efetivar o direito material, realizando-o, do mesmo modo, o direito material serve ao processo, na medida em que é o direito material que dá ao processo seu sentido, sem o qual, a vida processual seria oca.

3 CONCLUSÃO

Através do que foi exposto no decorrer deste artigo. Buscou-se mostrar que os institutos do direito material e do processo, embora divergentes enquanto ciência, necessitam serem vistos com relações de complementaridade entre ambos.

Não podemos considerar ser aplicável na atualidade a anterior subordinação do direito processual em relação ao direito material, uma vez que o primeiro já ganhou autonomia como ciência. Do mesmo modo, o processo não pode sofrer com a denominada “processualite”, quando todos os seus procedimentos foram severamente estudados e classificados, deixando em segundo plano o real fim do processo.

O processo tem que ser visto como instrumento que é, porém, não superior ao fim maior do Direito, caso tal fato ocorra, deixará assim o próprio direito material para um segundo plano.

No período instrumentalista do processo, é sempre objeto de reflexão do jurista a utilização do processo para atingir o seu real fim, ou seja, o de alcançar a clamada paz social e a solução de uma lide.

Por fim, a Teoria Circular dos Planos faz-se aliada do real propósito deste artigo, o que demonstrar que processo e direito material caminham próximos, complementando-se reciprocamente, não cabendo qualquer relação hierárquica ou de subordinação entre tais institutos, a fim de se atingir a justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13ª edição.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 8ª edição.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo, influência do direito material sobre o processo**. 2ª edição.

JUNIOR, Hermes Zaneti. **A Teoria Circular dos Planos (Direito Material e Direito Processual)**. 5ª edição.

SOUZA, Gelson Amaro de Souza. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª edição.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2ª edição.

FERREIRA, Ricardo Santos. **Direito material e direito processual: a problemática advinda da incompreensão do binômio**.

<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=9283> – 07/04/10 – 15h40min.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11ª edição.